





**Fundação Escola Nacional de Administração Pública**

*Presidente*

Paulo Sergio de Carvalho

*Diretor de Desenvolvimento Gerencial*

Paulo Marques

*Coordenadora-Geral de Educação a Distância*

Natália Teles da Mota

*Conteudista:* Edson Seixas Rodrigues(2005); *Revisores:* Henrique Savonitti (2008), Walter Salomão (2011), Hanna Ferreira (2013).

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.



© Enap, 2014

**Enap Escola Nacional de Administração Pública**

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178





# Módulo **3** Tipos de Licitação

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

## 3.1. Objetivos do módulo

Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:

- listar os tipos de licitação previstos na Lei nº 8.666/93, apontando as situações nas quais eles ocorrem. Abordar sobre a importância do planejamento e das exceções à regra.

## 3.2. Introdução

Os tipos de Licitação previstos no Art. 45, § 1º, incisos I a IV são os seguintes:

- Menor Preço.
- Melhor Técnica.
- Técnica e Preço.
- Maior Lance ou Oferta.

O tipo licitatório é a forma como será julgada a licitação.

A utilização do tipo “menor preço” será a regra. Já os tipos de licitação “melhor técnica” e “técnica e preço” serão, conforme art. 46 da Lei nº 8.666/93, utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual ou no caso de fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, desde que autorizado expressamente e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório.

Por fim, o tipo “maior lance ou oferta” será utilizado nos casos de alienação de bens ou concessão do direito real de uso.

Como dito anteriormente, o tipo licitatório é a forma como será julgada a licitação. As modalidades, que são o procedimento da licitação, deverão ser combinadas com tipos licitatórios.

Desde logo, cabe ressaltar que a modalidade concurso não será combinada com nenhum desses tipos licitatórios, pois tal modalidade tem regramento específico detalhada no artigo 52 do Estatuto de Licitações.

*“A adoção de critério de julgamento das propostas não autorizado pela Lei 8.666/93 configura grave infração à norma legal e ao princípio da isonomia, importando na aplicação de multa aos responsáveis.”*

AC-1035-21/08-P Sessão: 04/06/08 Grupo: I Classe: V  
Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI -  
Fiscalização - Auditoria de Conformidade.

**Enap**  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

### 3.3. Menor Preço

Conforme preceitua o Art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Licitação pelo Menor Preço ocorre quando o critério de seleção requerer apresentação de proposta de acordo com as especificações do Edital ou Convite e ofertar o Menor Preço.

O Tribunal de Contas da União esclarece, em sua obra *Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*, que “será a licitação do tipo “menor preço” quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor do certame o licitante que apresentar proposta de acordo com as especificações do ato convocatório e ofertar o “menor preço”. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria - Geral da Presidência. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 110.)

### 3.4. Melhor Técnica

Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base fatores de ordem técnica onde o órgão contratante estabelece, no ato convocatório, o valor máximo que se propõe a pagar pelo bem ou serviço, assim como a exigência de critérios técnicos mínimos, e negocia com os licitantes tecnicamente classificados, tendo por limite o menor preço dentre os ofertados por estes.

O que a Administração busca neste caso são produtos de natureza intelectual (elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento e consultoria), que demandam maior eficiência, aperfeiçoamento, rapidez, tecnologia e adequação aos objetivos de determinado empreendimento (art. 46 da Lei nº 8.666/1993).

Importante destacar que nesse tipo licitatório, após a classificação da licitante melhor avaliada, haverá negociação do preço ofertado, utilizando-se, em regra, como base, a proposta da licitante que ofertou o menor preço e alcançou a técnica mínima desejada.

Acesse o quadro exemplificativo no anexo.

### 3.5. Técnica e Preço

O critério de seleção da melhor proposta se faz pela média ponderada das notas atribuídas à proposta técnica (PT) e à proposta de preço (PP), o que implica dizer que nem sempre a proposta vencedora é a de menor preço, visto que o critério preponderante recai sobre os quesitos técnicos. Por exemplo: PT: peso 6,5; PP: peso 3,5.

É uma forma de a Administração avaliar dois critérios concomitantemente. O critério da onerosidade e o critério da qualidade.

#### NOTA IMPORTANTE!!

Em 13 de maio de 2010 foi publicado o **Decreto nº 7.174** que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, destacando que:

- **revogou** o Decreto 1.070/94 que regulamentava o tipo de licitação tipo “técnica e preço” para bens e serviços de informática (art. 14);
- **revogou** o Anexo II do Decreto nº 3.555/02 (regulamento do Pregão) que apresentava uma relação de bens e serviços considerados comuns para fins de contratação por meio do Pregão (art. 14);
- **incluiu a licitação do tipo “menor preço” com a utilização do Pregão**, preferencialmente eletrônico, como modalidade para contratação de bens e serviços de informática (art. 9º);
- para as aquisições de **bens e serviços que não sejam comuns** em que o valor global estimado for igual ou inferior ao da modalidade convite, não será obrigatória a utilização da licitação do tipo “técnica e preço” (art. 9º).
- se o critério de julgamento for do **tipo “técnica e preço”, não poderá ser adotado o Convite** como modalidade licitatória (art. 9º);
- implanta critérios para o exercício do **direito de preferência** para contratação, inclusive para o Pregão (art. 8º).



**SAIBA MAIS**

**Ainda sobre Tecnologia da Informação: novas normas e diretrizes**

1) A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2010 de 12 novembro de 2010 dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal e REVOGA a Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 19 de maio de 2008.

2) Complementando a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2010 temos o Manual de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação (versão 2), que poderá ser acessado no seguinte endereço: <http://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/manual-de-contratacao-de-solucoes-de-tecnologia-da-informacao>.

**Acórdão 2391/2007 Plenário (Sumário)**

É vedada a licitação do tipo “técnica e preço” quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 1453/2009 Plenário**

Abstenha-se de exigir ou pontuar, em licitações do tipo “técnica e preço”, qualquer quesito que não guarde correlação técnica, pertinência ou proporcionalidade com o objeto contratado ou que não indique, necessariamente, maior capacidade para fornecer os serviços licitados, em observância ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I, e à jurisprudência do TCU, contida, por exemplo, nos Acórdãos 667/2005 Plenário e 2.561/2004 Segunda Câmara. Deixe de prever como critério de pontuação técnica, em licitações do tipo “técnica e preço”, a adoção de valores fixos de remuneração, limitando-se a pontuar por faixas salariais.

Adote a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que os serviços de Tecnologia da Informação puderem ser definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, adotando modalidade diversa somente quando não for viável utilizá-lo, o que deverá estar justificado no processo licitatório, nos termos do Acórdão 2471/2008 Plenário.

### 3.6. Maior Lance ou Oferta

Quando utilizado o tipo de licitação maior lance ou oferta, o vencedor será, dentre os licitantes qualificados, aquele que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração – o maior lance ou a maior oferta.

Miranda, ao analisar o Art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conclui que a Licitação por Maior Lance ou Oferta ocorre apenas nas hipóteses de:

- alienação de bens imóveis recebidos em pagamento;
- alienação de bens móveis inservíveis;
- alienação de bens móveis legalmente apreendidos;
- concessão de direito real de uso.

(MIRANDA, Henrique Savonitti. Licitações e contratos administrativos. 4.ed. Brasília: Senado Federal, 2007. pp. 146- 51)

### 3.7. Considerações Finais

Os tipos de licitação Melhor Técnica ou Técnica e Preço devem ser utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, tais como:

- elaboração de projetos;
- cálculos;
- fiscalização;
- supervisão e gerenciamento;
- engenharia consultiva;

elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do art. 45, que se refere a bens e serviços de informática.

Ainda, conforme art. 45, § 3º, excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Licitação do tipo “técnica e preço”, para contratação de serviços advocatícios: 1 - Ausência de definição da pontuação máxima no quesito de experiência profissional - Decisão monocrática no TC-003.512/2010-0, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 05.05.2010.





### 3.9. Finalizando o Módulo

Terminamos o módulo 3. A seguir, faça o **Exercício Avaliativo** do módulo.

No próximo módulo, você terá oportunidade de conhecer as Modalidades Tradicionais de Licitação.